



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM Nº 023, DE 04 DE MAIO DE 2026

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que *“Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá e dá outras providências”*.

A presente proposição legislativa, submetida a esta Egrégia Casa de Leis, atende à oportuna e relevante Indicação formulada pela nobre **Vereadora Marilda Aparecida Leôncio**, refletindo o compromisso do Poder Executivo com a escuta ativa das demandas do Parlamento e, por conseguinte, da sociedade ubaense. A iniciativa de instituir uma Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta representa um avanço civilizatório e uma medida de governança indispensável para a modernização da gestão pública em nosso Município, alinhando Ubá às melhores práticas administrativas e ao arcabouço normativo nacional e internacional.

1. O Fundamento Constitucional e o Dever de Proteção ao Trabalhador

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV). Estes pilares não são meras declarações programáticas, mas sim mandamentos que impõem a todos os entes federativos, incluindo o Município, o dever de criar e manter um ambiente laboral que honre e respeite cada indivíduo. O trabalho, como direito social previsto no artigo 6º da Carta Magna, só cumpre sua função quando exercido em condições dignas, livres de opressão, humilhação e violência.

O assédio moral e o assédio sexual representam a antítese desses valores. São condutas que atentam diretamente contra a dignidade do servidor público, violando sua integridade psíquica, sua honra e sua imagem, direitos também protegidos constitucionalmente (art. 5º, X). Permitir que tais práticas prosperem no seio da Administração Pública é compactuar com a degradação das relações de trabalho e negar a premissa fundamental de que o serviço público deve ser um espaço de realização profissional e pessoal, e não de adoecimento e sofrimento. Portanto, a criação de uma política pública estruturada para coibir o assédio não é uma opção, mas uma obrigação constitucional que se impõe ao gestor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

2. A Conformidade com os Princípios da Administração Pública

O artigo 37 da Constituição Federal delinea os princípios que devem reger a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A política proposta neste Projeto de Lei é um instrumento essencial para a concretização de cada um desses princípios.

Moralidade Administrativa: O assédio, seja ele moral ou sexual, é uma conduta intrinsecamente imoral. Consiste no abuso de poder, na perseguição e no constrangimento, atos que são incompatíveis com o padrão ético esperado de um agente público. A ausência de mecanismos de combate a essas práticas representa uma falha administrativa que corrói a confiança da sociedade nas instituições. A presente lei, ao definir claramente o que é assédio e estabelecer procedimentos para sua apuração e punição, fortalece a moralidade e a probidade no serviço público municipal.

Eficiência: Um ambiente de trabalho tóxico, marcado pelo medo e pela humilhação, é um ambiente ineficiente. Servidores assediados tendem a apresentar queda de produtividade, aumento do absentismo por licenças médicas, desmotivação e maior rotatividade. O assédio desestrutura equipes, prejudica a colaboração e compromete a qualidade final dos serviços prestados à população. Portanto, combater o assédio é também uma medida de gestão focada na eficiência, que busca otimizar o capital humano da Administração e, conseqüentemente, melhorar a entrega de políticas públicas aos cidadãos de Ubá.

Impessoalidade: O assédio é, por natureza, um ato pessoal e discriminatório, que subverte o princípio da impessoalidade. Ele se baseia em perseguições, favoritismos ou preconceitos, desviando a finalidade do ato administrativo, que deve ser sempre o interesse público e não a satisfação de vontades ou antipatias pessoais do gestor. Ao instituir um sistema formal e imparcial de apuração de denúncias, esta lei reforça o dever de tratamento isonômico a todos os servidores.

3. Alinhamento à Legislação Federal e às Tendências Internacionais

Este projeto de Lei insere o Município de Ubá em um movimento nacional e global de tolerância zero contra o assédio no mundo do trabalho. Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente nessa matéria. A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, em todas as esferas da federação. A referida lei federal determina que os entes públicos elaborem



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

ações e estratégias de prevenção, incluindo a capacitação de agentes e a realização de campanhas educativas. Dessa forma, a aprovação desta política municipal não é apenas uma iniciativa de vanguarda, mas também uma adequação necessária à legislação nacional vigente.

Além disso, a prática de assédio constitui infração disciplinar de natureza grave, sujeita à demissão segundo o Estatuto dos Servidores, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agressor.

Em âmbito internacional, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o primeiro tratado internacional a reconhecer o direito a um mundo de trabalho livre de violência e assédio, reforça a importância de os países membros adotarem políticas integrais para prevenir e eliminar tais condutas. A proposta em tela inspira-se nesses padrões internacionais, demonstrando o compromisso de nossa municipalidade com a promoção do trabalho decente e a proteção dos direitos humanos.

4. Uma Abordagem Integral: Prevenção, Apuração e Proteção

A grande virtude deste Projeto de Lei reside em sua abordagem sistêmica e multifacetada, que não se limita à punição, mas prioriza a prevenção e a proteção. A política se estrutura sobre pilares fundamentais:

Eixo Educacional e Preventivo: A ênfase em capacitação, programas de sensibilização e campanhas educativas (artigos 3º e 4º) é a estratégia mais inteligente e eficaz. Ela busca transformar a cultura organizacional, promovendo o respeito e a ética antes que a conduta ilícita se manifeste. A prevenção é menos custosa social e financeiramente do que a reparação do dano já instalado.

Canais de Denúncia Seguros e Sigilosos: O medo de retaliação é o principal obstáculo para que as vítimas de assédio busquem ajuda. Ao prever canais de denúncia seguros, acessíveis e que garantam o sigilo da identidade do denunciante e das testemunhas (artigos 3º, 4º e 5º), a lei cria um ambiente de confiança indispensável para que os fatos venham à tona e possam ser devidamente apurados.

Proteção à Vítima: O projeto demonstra especial sensibilidade ao prever a adoção de medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima durante a apuração (artigo 6º), como a mudança de local de trabalho e o oferecimento de atendimento psicológico. Isso assegura que a vítima não seja duplamente penalizada: primeiro, pela violência sofrida; segundo, pelo processo de denúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Rigor na Apuração com Garantia do Devido Processo Legal: A lei estabelece a obrigatoriedade de apuração de toda denúncia formalizada, responsabilizando a autoridade que se omitir (artigo 5º, parágrafo único). Ao mesmo tempo, assegura ao denunciado o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 3º, V), garantindo um processo justo e equitativo, que visa a busca da verdade e a correta aplicação da sanção, quando cabível.

5. Conclusão

Diante do exposto, a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual é uma medida de inegável relevância social, administrativa e jurídica. Trata-se de um investimento na saúde, na dignidade e na valorização dos servidores públicos, que são o maior patrimônio da Administração. É, igualmente, um investimento na eficiência e na moralidade da máquina pública e, em última análise, na qualidade dos serviços que o Município de Ubá oferece aos seus cidadãos.

Ao acolher a Indicação da **Vereadora Marilda Aparecida Leôncio** e transformá-la neste robusto Projeto de Lei, o Poder Executivo reafirma seu compromisso com uma gestão pública moderna, humana e pautada nos mais elevados princípios constitucionais. Por todas essas razões, submetemos a presente matéria à apreciação e ao necessário apoio de nossos nobres membros desta Casa Legislativa, convictos de que sua aprovação representará um marco histórico para as relações de trabalho no serviço público municipal.

Atenciosamente,

Ubá, 04 de maio de 2026

JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

Assinado de forma digital
por JOSE DAMATO
NETO:07147758609
Dados: 2026.05.04
16:59:43 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 51, de 04 de maio de 2026

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá, com a finalidade de promover um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso, livre de qualquer forma de violência ou constrangimento.

Art. 2º A prática do Assédio Moral e do Assédio Sexual, prevista, respectivamente, nos incisos XXIV e XXV do artigo 210 da Lei Complementar nº 014, de 18 de dezembro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá), e punida com demissão nos termos do inciso XXIV do artigo 227 da mesma norma, será também objeto das formas prevenção e combate que constam da Política Municipal aqui instituída.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual:

- I - promover a conscientização dos agentes públicos sobre o tema;
- II - difundir valores de respeito, igualdade e ética nas relações de trabalho;
- III - manter canais seguros e sigilosos de denúncia, a serem utilizados de maneira complementar;
- IV - garantir proteção à vítima e às testemunhas contra qualquer tipo de retaliação;
- V - apurar com rigor as denúncias apresentadas, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
- VI - aplicar as sanções administrativas cabíveis aos autores comprovadamente responsáveis.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de Ouvidoria ou outro órgão que venha a substituí-la:

- I - elaborar e implementar programas de capacitação e sensibilização dos agentes públicos;
- II - promover campanhas educativas periódicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

III - acompanhar e avaliar os resultados das ações de prevenção e enfrentamento;

IV - propor normas complementares e fluxos internos de apuração dos casos.

Art. 5º As denúncias de Assédio Moral ou Sexual poderão ser formalizadas por escrito, assegurado o sigilo da identidade da vítima e das testemunhas, sendo obrigatória a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Parágrafo único. A omissão da autoridade competente, nos termos dos artigos 232 e 253 da Lei Municipal 014/1992, em apurar denúncias devidamente formalizadas implicará responsabilidade administrativa.

Art. 6º Durante a apuração dos fatos, deverão ser adotadas medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, podendo a Comissão designada na forma artigo 252 e seus parágrafos da Lei Municipal 014/1992, se necessário:

I - mudança do local de trabalho;

II - afastamento preventivo do denunciado;

III - atendimento psicológico à vítima.

Art. 7º A Administração Pública Municipal promoverá pesquisas periódicas de clima organizacional, com o intuito de diagnosticar riscos psicossociais e identificar setores com maiores índices de absenteísmo ou rotatividade, que possam indicar a ocorrência das práticas de assédio.

Art. 8º O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades e órgãos especializados, visando ao desenvolvimento de ações educativas, palestras, capacitações e atendimentos especializados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 04 de maio de 2026

JOSÉ DAMATO NETO

Prefeito de Ubá

Jose Damato Neto

Assinado de forma digital por
JOSE DAMATO
NETO:07147758609
Dados: 2026.05.04 17:09:17
-03'00'



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 51/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 51/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

O Vereador Breno Reis de Oliveira, Presidente da Comissão de Cultura e Esportes, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	André Eustáquio Alves
	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

Relator

Breno Reis de Oliveira
Presidente